



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995
(Apensos os PLPs de nºs 47, de 1999, 251, de 2001, 272, de 2001,
e 43, de 2003)

Fixa as alíquotas máximas do imposto
sobre serviços de qualquer natureza

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1995, dispõe que as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecida a numeração dos itens da lista de serviços incluída na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, são :

I - item 2: meio por cento;

II - itens 3, 32, 33 e 34: dois por cento;

III - item 60: dez por cento;

IV - serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 13 de dezembro de 1995, votou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 15, de 1995, com a emenda, que estabelecia as seguintes alíquotas máximas do ISS :

I – itens 60 e 61 : dez por cento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – itens 32, 33 e 34: dois por cento;

III – serviços incluídos nos demais itens: cinco por cento.

Em 15 de fevereiro de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento da presente proposição e, em 9 de junho de 1999, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 47, de 1999, do Deputado Aloízio Santos. Posteriormente, foi também apensado o Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2001, do Deputado Max Rosenmann. Em 2002, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2001, do Deputado Osmar Terra e, em 2003, o Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2003, do Deputado Nelson Bornier.

Estes quatro Projetos não foram examinados pela Comissão a quem cabe analisar o mérito, a Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei Complementar nº 47, de 1999, dispõe que o imposto sobre serviços de qualquer natureza não poderá ter alíquotas superiores a dois por cento, que será devido ao Município em cujo território o serviço for prestado (independentemente do domicílio tributário do seu prestador), que a pessoa jurídica contratante do serviço reterá e recolherá o imposto ao Município, ficando co-responsável o prestador do serviço, e considera apropriação indébita a falta de recolhimento do imposto ao Município do local da prestação do serviço. O Projeto declara que o imposto não incide sobre exportações de serviços para o exterior e revoga o art. 12 do Decreto-lei nº 406/68 (que trata do local da prestação do serviço).

O Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2001, fixa em 0,5% (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do ISS incidente sobre locação de veículos automotores.

O Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2001, altera o art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, extinguindo as suas letras “a” e “b”, e dando a seguinte redação ao caput do artigo: “Considera-se local da prestação do serviço o Município onde o serviço foi prestado”. Coincide, assim, com um dos objetivos do PLP nº 47, de 1999, acima referido.

O Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2003, tem o mesmo objetivo e conteúdo do PLP 272, de 2001, ao se referir ao “local onde efetivamente foi realizada prestação de serviços”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 156 da Constituição Federal, após outorgar aos Municípios competência para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”, determinava, no § 3º, que à lei complementar cabe “fixar as suas alíquotas máximas” e “excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

Porém, a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, dispõe que cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e *mínimas*, bem como “regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” (incisos I e III do § 3º do art.156 da CF).

Mas aquela EC também dispõe, ao acrescentar um art. 88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que: *enquanto lei complementar não disciplinar aqueles incisos, o imposto sobre serviços:*

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços dos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços do Decreto-lei nº 406, de 1968; e

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Assim, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o Projeto de lei nº 251, de 2001, ao fixar a alíquota do ISS para o serviço de locação de veículos automotores em 0,5% (cinco décimos por cento), passou a sofrer a eiva da inconstitucionalidade, por não atender à alíquota *mínima constitucional* de dois por cento .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os outros Projetos (inclusive o PLP 15/95, com a emenda aprovada pela CFT), formalmente não desobedecem ao quesito da alíquota mínima de dois por cento.

O objetivo da EC 37, de 2002, foi o de evitar ou dificultar a guerra fiscal entre Municípios, que, por vezes, fixavam alíquotas de ISS extremamente baixas, para atrair empresas de serviços de outros Municípios.

A análise de mérito sobre os parâmetros a serem adotados na fixação de alíquotas máximas e mínimas do ISS é da competência da Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Todavia, os projetos apensados (PLP 47, de 1999, PLP 251, de 2001, PLP 272, de 2001 e PLP 43, de 2003), o foram, após a tramitação, naquela Comissão, do projeto original (PLP 15, de 1995).

Observe-se que nenhuma das proposições está acompanhada de qualquer estudo técnico que demonstre a viabilidade da proposta e o impacto de qualquer delas sobre as finanças municipais.

O parágrafo único do art. 4º do PLP nº 47/99, ao considerar “apropriação indébita a falta de recolhimento do imposto ao Município do local da prestação do serviço”, incide em inconstitucionalidade formal, pois a definição de tipo penal não é matéria que deva ser veiculada através de lei complementar. Assim, o parágrafo único do art. 4º deve ser suprimido. Esta supressão não afeta a consistência do conteúdo restante do PLP nº 47/99.

Como não cabe a esta Comissão entrar no mérito das proposições, fica, no entanto, para o Plenário da Casa, o alerta de que o mérito deve ser criteriosamente examinado, para todos os Projetos, tendo em vista a repercussão da matéria para as finanças de todos os Municípios do País, bem como as implicações quanto à guerra fiscal entre estes, no afã de atrair empresas para os seus territórios, não se esquecendo, ainda, o resguardo do equilíbrio entre os interesses do Fisco e dos contribuintes daquele imposto.

A fixação das alíquotas máxima e mínima do ISS, tanto de maneira genérica, quanto em relação a determinados tipos de serviços, bem como o problema da cobrança do imposto sobre serviços executados ou não no território do Município beneficiário da arrecadação, são temas de relevante interesse para a totalidade das municipalidades brasileiras. No entanto, a Comissão a quem cabia analisar o mérito da matéria não teve oportunidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fazê-lo, porque a apensação dos quatro projetos foi posterior à data do seu exame. Daí a responsabilidade do Plenário em decidir a questão.

Deve-se salientar que os cinco Projetos de lei sob exame não têm o objetivo de regulamentar, de forma holística, os três incisos do § 3º do art. 156 da Constituição, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, ou seja, que cabe à lei complementar, em relação ao imposto municipal sobre serviços: I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Os Projetos tratam apenas de alíquotas *máximas*, ou do local da prestação do serviço, e são anteriores à EC 37, de 2002, e apenas o PLP 47, de 1999, tem objetivos mais abrangentes.

O ideal é que surja uma lei complementar para regular de forma consistente e completa o § 3º do art. 156 da Constituição, com a redação dada pela EC 37/02.

Em atendimento à estrita competência regimental desta Comissão, e em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 37, de 2002, voto no sentido de que atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os Projetos de Lei Complementar de nº 15, de 1995, (com a emenda aprovada na CFT), e os apensados Projetos de nº 47, de 1999, (suprimindo-se o parágrafo único do seu art. 4º), de nº 272, de 2001, e de nº 43, de 2003, rejeitando-se, porém, o Projeto de Lei nº 251, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO